



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001551-81.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante CAMILLY BARROSO LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

SILVANA MALANDRINO MOLLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001551-81.2023.8.26.0075

Apelante: CAMILLY BARROSO LIMA

Apelado: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Comarca: BERTIOGA – 2ª VARA JUDICIAL

Juiz de origem: LEONARDO GRECCO

VOTO N.º 24.910

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Camilly Barroso Lima contra sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando a inexecutibilidade do título e extinguindo o feito. A exequente alegou hipossuficiência econômica e requereu justiça gratuita, além de multa diária pelo descumprimento de tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a manutenção da gratuidade de justiça no procedimento executivo; (ii) a eficácia da tutela provisória após extinção do processo principal sem resolução de mérito; (iii) a possibilidade de execução da multa diária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça concedida no processo de conhecimento persiste no procedimento executivo, conforme jurisprudência do STJ.

4. A tutela provisória perde eficácia com a extinção do processo principal sem resolução de mérito, conforme CPC, art. 309, inc. III, e entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A tutela provisória perde eficácia com a extinção do processo principal sem resolução de mérito.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 525, III; art. 85, § 8º-A; art. 309, inc. III; art. 969; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2019. STJ, REsp 1266520/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Camilly Barroso Lima contra a r. sentença de fls. 53/56, proferida nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumprimento Provisório de Decisão Liminar por ela movida em face de Município de Bertioga.

A parte dispositiva:

“Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar a inexecutabilidade do título. **Em consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 525, III, do CPC.**

Sucumbente, condeno a exequente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o *valor atualizado da causa* ou no valor mínimo da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP para as ações do tipo (item **"4.3 Cumprimento de sentença"**), na forma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, o que for maior, observadas as regras do artigo 98, § 3º do CPC, em caso de ser beneficiária da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.” (fls. 56)

A exequente apela a fls. 59/69, alegando, em breve suma, que: (a) é economicamente hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; (b) apesar da extinção sem resolução do mérito da ação principal, na qual foi concedida a tutela de urgência aqui executada, foi distribuída ação rescisória, para o fim de rescindir a referida sentença; (c) a tutela concedida nos autos principais não foi cumprida pelo executado, razão pela qual a multa fixada é devida. Reitera o pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e a condenação do executado ao pagamento de multa diária no valor de R\$20.000,00.

Contrarrazões a fls. 90/98.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

De início, em relação à reiteração do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante, destaca-se o entendimento do C. STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1337216/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 1260450/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2018; REsp 1505935/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018; EDcl no AgRg no REsp 1497537/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2015; REsp 1839401/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 30/04/2020;” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 150, 12/06/2020, fls. 3, g.n.)

Portanto, estende-se ao presente procedimento executivo o benefício concedido à apelante no processo de conhecimento (autos de nº 1000269-25.2022.8.26.0075 – fls. 8/12).

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Decisão Liminar movido por Camilly Barroso Lima em face de Município de Bertioga. Na inicial, a exequente narra que ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do executado (autos de nº 1000269-25.2022.8.26.0075 – fls. 8/12), na qual foi concedida a tutela de urgência em seu favor, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido realizado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a parte requerida autorize a presença de um(a) acompanhante indicado(a) pela impetrante durante o período que anteceder o procedimento de parto, sua realização e durante o pós-parto, observadas as ressalvas referidas acima quanto aos sintomas relativos ao SARS-COV-19 e à observância das instruções da equipe médica, devendo o(a) acompanhante, obrigatoriamente, apresentar na unidade hospitalar o comprovante de vacinação da SARS-COV-19, bem como manter a correta utilização de máscara de proteção facial (cobrindo totalmente o nariz e a boca) durante todo o período que permanecer dentro daquela unidade, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), caso seja obstaculizado o cumprimento desta decisão (...)” (fls. 11).

O executado Município de Bertioga apresentou impugnação a fls. 24/28. Na oportunidade, alegou que não houve o descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da tutela, pois não impediu a presença do acompanhante. Ressaltou a extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Por fim, pede o acolhimento da impugnação.

O Município juntou a r. sentença proferida na ação de conhecimento (autos de nº 1000269-25.2022.8.26.0075), com a seguinte parte dispositiva:

“Por todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, certificando-se, arquivem-se os autos depois de observadas as formalidades legais.

P.I.C.”(fls. 39 – g.n.)

Sobreveio a r. sentença de fls. 53/56, que acolheu a impugnação do executado e julgou extinto o presente cumprimento, ao fundamento de que a posterior extinção do processo principal, por falta de interesse de agir, tornou inexecutável a decisão ora executada.

Inconformada, a exequente apela, pretendendo a inversão do decidido (fls. 59/69).

Pois bem.

A r. sentença não comporta reparo.

Nos termos do CPC, art. 296, *caput*, a tutela provisória perde a eficácia em caso de posterior decisão judicial em sentido contrário:

“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

Nesse contexto, com a prolação da sentença de extinção sem resolução de mérito, houve a revogação tácita da tutela provisória anteriormente concedida, cujo efeito é imediato e *ex tunc*, nos termos do entendimento do C. STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA APLICADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. EFEITO *EX TUNC*. SÚMULA 405/STF.

(...) 7. Incompatível, pois, a subsistência dos efeitos da antecipação de tutela com o julgamento de improcedência do mérito da ação. Assim, prolatada sentença no sentido da ilegalidade na prestação do serviço, forçoso é reconhecer a revogação, com eficácia imediata e *ex tunc*, da decisão concessiva da tutela antecipada, a qual possibilitava a empresa recorrida operar o serviço de transporte interestadual sem prévia licitação e outorga do Poder Público (...)” (REsp 1266520/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013 – g.n.)

No mesmo sentido, são os precedentes do E. TJSP:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão ao recebimento de multa por descumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor do autor, ora exequente. DESCABIMENTO. Concedida tutela provisória para obstar a cassação dos proventos de aposentadoria do autor até ulterior deliberação daquele juízo. Superveniência de sentença decretando a improcedência do pedido. Revogação tácita da tutela provisória, com eficácia imediata e "*ex tunc*". Precedentes do E. STJ. Cassação dos proventos que se deu somente após a publicação da sentença. Ainda, o art. 1.012, §1º, do CPC/2015 estabelece o efeito imediato da sentença que revoga tutela antecipada, a ser considerado após a publicação da decisão. Precedentes deste E. TJSP. Manutenção da r. sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o incidente. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível 0004845-30.2021.8.26.0361; Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2022 -g.n.)

Por consequência, considerando a extinção dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com efeitos *ex tunc*, descabe a análise acerca do eventual descumprimento da tutela por parte da apelada.

Além disso, nos moldes do CPC, art. 969, o ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindenda, nem suspende os seus efeitos. Deve-se privilegiar a autoridade da coisa julgada, em respeito à segurança jurídica. Sobre o tema, a doutrina de Humberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Theodoro Júnior:

“A propositura da ação rescisória nenhuma consequência tem sobre a exequibilidade da sentença impugnada. A regra, aliás, é da tradição de nosso direito. Admitir-se o contrário seria violar a garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada enquanto não desconstituída a sentença.” (CPC comentado – Marinoni). (*in* “Código de Processo Civil Anotado”, 20ª ed. rev., atual. – Rio de Janeiro – RJ, Editora Forense, 2016, p. 2268).

Portanto, a extinção do presente cumprimento provisório deve ser mantida.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível da exequente Camilly Barroso Lima. Em decorrência do insucesso recursal, majoro a verba honorária por ela devida ao patrono do executado para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do CPC, art. 85, §11, observada a gratuidade deferida.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA